



Regulamenta a implementação, a execução e a prestação de contas de recursos de fomento à cultura, concedidos pelo Município de Mauá, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.593/2025, e considerando:

- I – a Lei nº 14.903, de 27 de julho de 2024 (Marco Regulatório de Fomento à Cultura);
- II – a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc – PNAB), regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.409, de 13 de Março de 2025;
- III – a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública);
- IV – a legislação municipal que institui e regulamenta o Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura – FAFC (Lei Municipal nº 4.463, de 11 de setembro de 2009);
- V – a necessidade de assegurar transparência, efetividade e controle dos recursos públicos destinados ao fomento cultural;
- VI – os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);
- VII – a Lei Municipal nº 4.847, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mauá; e
- VIII – demais dispositivos que versam sobre fomento a cultura em nível Federal, Estadual e Municipal, **D E C R E T O**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto disciplina a apresentação, a análise, a decisão e o acompanhamento das prestações de contas das ações de fomento à cultura, realizados pelo município de Mauá, abrangendo prêmios, termos de execução cultural, convênios, acordos, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente as normas federais específicas de cada mecanismo, bem como, no que couber, a Lei Federal nº 13.019/2014, e seus regulamentos, e a legislação municipal pertinente.

§ 2º A prestação de contas observará a priorização de resultados e entregas culturais, admitindo-se a forma simplificada nos casos previstos em edital ou neste Decreto.

Art. 2º Os recursos destinados ao município, proveniente destas políticas públicas de âmbito federal, estadual ou municipal, serão geridos pela Prefeitura do Município de Mauá, por meio da Secretaria de Cultura de Mauá, com auxílio do Conselho Diretor do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura (FAFC).



Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – **agente cultural**: pessoa física, MEI, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou com fins culturais, coletivo ou espaço cultural responsável pela execução do objeto fomentado;
- II – **prestação de contas**: conjunto de informações e documentos destinados a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, o cumprimento do objeto, as entregas culturais e o alcance de metas e indicadores;
- III – **prestação de contas simplificada**: modalidade de prestação de contas focada nas entregas culturais e resultados, com comprovação por produtos, relatórios de execução, registros audiovisuais e comprovação do cumprimento de contrapartidas, dispensada a apresentação de documentação fiscal individualizada quando não exigida pelo instrumento;
- IV – **prestação de contas financeira**: modalidade com comprovação também por documentos fiscais, extratos bancários, conciliações e demais peças contábeis exigidas pelo instrumento.

CAPÍTULO II **DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura e de outras naturezas com caráter de fomento à cultura em âmbito Federal e Estadual serão repassados em conta específica e serão distribuídos da seguinte forma:

- I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive por meio da remuneração de direitos autorais;
- II – realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos no Município, podendo incluir a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;
- III – concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI – realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras em risco de extinção;
- VII – concessão de bolsas de estudo, pesquisa, criação, trabalho e residência artística, no País ou no exterior a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;
- VIII – aquisição de bens culturais e obras de arte para a promoção pública, e outras formas de expressão artística, bem como, a aquisição de ingressos para eventos culturais;
- IX – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;
- X – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas no município de Mauá;



- XI – elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;
- XII – aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XIII – apoio à manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo apoio para processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;
- XIV – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;
- XV – realização de serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;
- XVI – fomento à produção, realização e difusão de projetos audiovisuais, incluindo filmes, documentários, séries e outras formas de mídia, com a cobertura de despesas relacionadas ao desenvolvimento, produção, finalização, difusão, distribuição ou exibição.

Art. 5º Os valores aplicados em cada item de competência do município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal e do Governo Estadual.

Art. 6º O Plano de Ação será desenvolvido segundo a exigência de cada edital, lei específica, lei ordinária, decreto e portaria referentes a cada um dos recursos tratados no presente Decreto.

Art. 7º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado aos respectivos entes responsáveis pelo recurso.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DO FUNDO DE APOIO E FOMENTO À CULTURA

Art. 8º O Conselho Diretor do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura, instituído pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.463, de 11 de setembro de 2009, órgão normativo, consultivo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta das ações ligadas às políticas públicas.

Art. 9º Em caso de força de lei, será feita a consulta e a deliberação junto à sociedade civil por meio de audiência pública.

Art. 10. Os membros do Conselho Diretor do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura não poderão ser beneficiados pelas políticas públicas adotadas pelo Município.

Art. 11. Fica como função do Conselho Diretor do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura:



- I – acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução das leis de fomento à cultura no município;
- II – elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente à execução dos recursos no âmbito do município de Mauá, conforme orientações do Governo Federal;
- III – a orientação técnica, a fiscalização e a aprovação das prestações de contas.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Diretor do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura ficará a cargo do Secretário de Cultura e, em caso de impossibilidade, ao Secretário Adjunto de Cultura.

Art. 12. Em conformidade com o contido nos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; no disposto nos art. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual, e do art. 74 da Lei Municipal nº 6.267, de 28 de fevereiro de 2025, o sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DO MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS E COMUNIDADE CULTURAL DE MAUÁ

Art. 13. A Secretaria de Cultura utilizará Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, criado pelo Decreto nº 9.049, de 8 de agosto de 2022, e do seu sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, implantado desde 2003, Cadastro Municipal, devidamente oficializado pela Lei nº 4.847/2013, para cadastramento dos trabalhadores, grupos, coletivos, espaços e territórios culturais.

Art. 14. Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando ao monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos.

Art. 15. O cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 16. O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos das políticas de fomento.

§ 1º O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria de Cultura.

§ 2º Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá ser reaberto para dar continuidade à sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

VP
João Henrique



CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 17. As premiações, credenciamentos, editais e chamadas públicas serão devidamente publicados em diário oficial, respeitando as legislações vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

CAPÍTULO VI DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 18. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

CAPÍTULO VII DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 19. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I – atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II – cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III – eventos cujo título contenha ações de "marketing" e/ou propaganda explícita;
- IV – projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 20. Estão impossibilitados de participar dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- I – espaços culturais ou entidades beneficiárias credenciados, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- II – servidores diretos da Secretaria de Cultura e seus familiares até 3º grau;
- III – membros da Comissão de Análise de Projetos, comissões julgadoras e seus familiares até 3º grau;
- IV – candidatos a cargos políticos;
- V – os membros do Conselho Gestor e do Comitê do FAFC e parentes até 3º grau.

CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS CULTURAIS



Art. 21. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 22. Após o encerramento do período de inscrição, os projetos não finalizados serão cancelados.

Art. 23. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Mapa Cultural de Mauá.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencidos.

Art. 24. A Secretaria de Cultura exigirá, para comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Mapa Cultural de Mauá, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 25. Todos os beneficiários assinarão Termo de Execução do Objeto ou documento análogo cujo modelo será anexado aos editais abertos conforme o caso.

CAPÍTULO IX AUTODECLARAÇÃO

Art. 26. Conforme previsto no art. 6º, inciso I, e art. 7º, § 2º, da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 5 (cinco) anos, para, caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º Deverá o beneficiário utilizar o modelo disponibilizado pelo anexo deste Decreto, para suas autodeclarações.

CAPÍTULO X DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 27. A Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará, em sítio oficial, no endereço eletrônico <https://dom.maua.sp.gov.br/> - (Diário Oficial de Mauá), as informações essenciais sobre as ações de fomento, incluindo proponentes, objetos, valores aprovados, status de execução, situação da prestação de contas e sanções aplicadas, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

10

El



Art. 28. Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico <https://mapacultural.maua.sp.gov.br/>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 29. Os resultados também serão publicados no endereço eletrônico <https://dom.maua.sp.gov.br/>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 30. Fica a critério da Secretaria de Cultura a criação de novos meios de publicizar os atos.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes de lei de fomento, estão cientes e de acordo de que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no art. 29 deste Decreto.

CAPÍTULO XI DOS PAGAMENTOS DOS RECURSOS

Art. 31. Os pagamentos dos recursos poderão ser realizados:

- I – por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;
- II – por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal.

CAPÍTULO XII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. Deverá o projeto beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar prestação de contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do instrumento ou da data da última entrega cultural, o que ocorrer por último, salvo prazo diverso fixado no edital ou no termo celebrado, contemplar os seguintes documentos:

- I – Relatório de Execução Cultural, com descrição das atividades, metas, indicadores, público atingido, acessibilidade e ações de democratização do acesso, acompanhados de registros (fotos, vídeos, links, clipping), ficha técnica e comprovantes de contrapartidas;
- II – Relatório Financeiro, quando exigido, com demonstrativo de receitas e despesas, notas fiscais e recibos idôneos, extratos bancários do período, conciliação bancária e comprovante de devolução de saldos remanescentes;
- III – Prestação de contas simplificada, quando prevista no edital, consistente no Relatório de Execução Cultural e comprovações das entregas, dispensada a juntada de documentação fiscal individualizada;
- IV – Declaração de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e de direitos autorais pertinentes, quando couber.



§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura poderá disponibilizar modelos padronizados dos relatórios e *check-lists* de documentos.

§ 2º O edital poderá fixar prazos diferenciados conforme a natureza do apoio, sua complexidade e valores envolvidos, bem como exigir prestação de contas parcial em programas de longa duração.

§ 3º O atraso injustificado na apresentação da prestação de contas sujeita o agente cultural às sanções previstas no Capítulo XIII, sem prejuízo da obrigação de apresentar a prestação de contas e de restituir saldos não utilizados.

Art. 33. A Secretaria de Cultura e o Comitê Gestor poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à prestação de contas.

Art. 34. A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo estabelecido em edital pela Secretaria de Cultura, contados a partir da data de seu protocolo do projeto, obedecendo às fases abaixo:

- I – a Secretaria de Cultura terá 90 (noventa) dias para conferir os documentos entregues;
- II – caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

Art. 35. Para que a prestação de contas de Atividades seja homologada pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais ou em cópias.

CAPÍTULO XIII **ANÁLISE, DILIGÊNCIAS E DECISÃO**

Art. 36. A Secretaria Municipal de Cultura analisará a prestação de contas quanto à conformidade com o objeto, metas e resultados, bem como quanto à regularidade da aplicação dos recursos, quando exigida prestação financeira.

§ 1º Constatadas omissões ou impropriedades formais sanáveis, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa.

§ 2º Na hipótese de indícios de irregularidade material ou dano ao erário, será instaurado processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo culminar, se for o caso, em Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 37. A decisão sobre a prestação de contas será:

✓

[Signature]



- I – aprovada;
- II – aprovada com ressalvas;
- III – reprovada;
- IV – não apresentada.

Art. 38. Em caso da necessidade de notificação dos contemplados, esta será feita via e-mail e via envio de carta com aviso de recebimento.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 39. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I – utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II – não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III – não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV – não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto e nos instrumentos implicará, conforme a gravidade e observados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – glosa de despesas e obrigação de restituição ao erário de valores indevidamente utilizados, devidamente atualizados;
- III – suspensão do direito de celebrar novos instrumentos de fomento e de participar de editais municipais por até 5 (cinco) anos;
- IV – enquanto perdurar a inadimplência com prestação de contas, impedimento de celebrar novos instrumentos e de participar de editais municipais;
- V – declaração de inidoneidade, nos casos de fraude comprovada ou dano grave ao erário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme legislação aplicável.

§ 1º A aplicação das sanções de que trata este artigo observará a proporcionalidade, a reincidência, o valor envolvido e o grau de prejuízo às políticas culturais.

§ 2º A suspensão e o impedimento previstos nos incisos III e IV deste artigo terão efeitos no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e do FAFC, e deverão constar do cadastro municipal de proponentes.

§ 3º A reabilitação poderá ser concedida mediante a quitação das pendências com a devolução dos valores devidos corrigidos pela inflação, apresentação da prestação de contas ou apresentação e execução de plano de ação compensatória aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura nos mesmos valores da dívida, conforme o caso.

✓

8
J. L. S.



Art. 41. Caso constatada má-fé por parte do agente cultural na prestação de contas, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – devolução dos valores recebidos ao erário corrigidos pela inflação seguindo a Legislação Federal;
- II – inscrição do agente cultural na Dívida Ativa do Município;
- III – instauração de Tomada de Contas;
- IV – denúncia ao Ministério Público.

§ 1º A aplicação das sanções de que trata este artigo observará a proporcionalidade, a reincidência, o valor envolvido e o grau de prejuízo às políticas culturais.

§ 2º O agente cultural deverá ser notificado por meio de carta com aviso de recebimento e terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

CAPÍTULO XV REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 42. Aos instrumentos com regramento previsto em lei federal, decreto federal, lei estadual ou decreto estadual, serão aplicadas as regras específicas editadas pelos órgãos competentes e previstas nos editais, sem prejuízo das disposições deste Decreto.

§ 1º Para os demais casos, aplicar-se-ão às regras deste Decreto.

§ 2º Em caso de vacância deste Decreto e não existência de lei específica, aplicar-se-ão as regras da Lei nº 14.903, de julho de 2024.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura.

Art. 44. A Secretaria de Cultura poderá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Análise de Projetos, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 45. O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.



Prefeitura de Mauá

DECRETO N° 9.521, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

11/11

Art. 46. Dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 47. Regimentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 48. Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura.

Art. 49. Os agentes culturais com pendências de prestação de contas anteriores à vigência deste Decreto serão notificados para regularização em até 60 (sessenta) dias.

Art. 50. Este Decreto revoga parcialmente o Decreto Municipal nº 8.777, de 5 de outubro de 2020, preservando do artigo 43 ao artigo 50, e revoga os Decretos Municipais nº 8.929, de 21 de setembro de 2021, e nº 8.963, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 5 de dezembro de 2025.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


TATYANA DE MELO MORETTI
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos


DEIVID FERREIRA COUTO
Secretário de Cultura

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


HELCIO ANTONIO DA SILVA
Chefe interino de Gabinete

ad/